

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 2003

**que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita a Cabo Verde, a Belize, à Polinésia Francesa, aos Emirados Árabes Unidos e às Antilhas Neerlandesas**

[notificada com o número C(2003) 3666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/764/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/296/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/606/CE <sup>(4)</sup>, enumera os países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo da Decisão 97/296/CE enumera os nomes dos países e territórios abrangidos por uma decisão específica ao abrigo da Directiva 91/493/CEE do Conselho <sup>(5)</sup> e a parte II inclui os que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

(2) As Decisões 2003/763/CE <sup>(6)</sup>, 2003/759/CE <sup>(7)</sup>, 2003/760/CE <sup>(8)</sup>, 2003/761/CE <sup>(9)</sup> e 2003/762/CE <sup>(10)</sup> da Comissão estabelecem condições específicas para a importação de produtos da pesca originários de Cabo Verde, de Belize, da Polinésia Francesa, dos Emirados Árabes Unidos e das Antilhas Neerlandesas, respectivamente. Estes países devem, pois, ser acrescentados à lista constante da parte I do anexo da Decisão 97/296/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 210 de 20.8.2003, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

<sup>(6)</sup> Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

<sup>(8)</sup> Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

<sup>(9)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

<sup>(10)</sup> Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

(3) A Decisão 97/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(4) A presente decisão entrará em vigor no mesmo dia que as Decisões 2003/759/CE, 2003/760/CE, 2003/761/CE e 2003/762/CE, no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Belize, da Polinésia Francesa, dos Emirados Árabes Unidos e das Antilhas Neerlandesas.

(5) No que respeita à importação de produtos da pesca originários de Cabo Verde, a presente decisão entrará em vigor no mesmo dia que a Decisão 2003/763/CE, visto não haver necessidade de um período transitório.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Dezembro de 2003 no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Belize, da Polinésia Francesa, dos Emirados Árabes Unidos e das Antilhas Neerlandesas.

A presente decisão é aplicável a partir de 27 de Outubro de 2003 no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Cabo Verde.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO

**Lista de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, independentemente da sua forma***I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, ao abrigo da Directiva 91/493/CE*

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	MG — MADAGÁSCAR
AL — ALBÂNIA	MR — MAURITÂNIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS	MU — MAURÍCIA
AR — ARGENTINA	MV — MALDIVAS
AU — AUSTRÁLIA	MX — MÉXICO
BD — BANGLADECHE	MY — MALÁSIA
BG — BULGÁRIA	MZ — MOÇAMBIQUE
BR — BRASIL	NA — NAMÍBIA
BZ — BELIZE	NC — NOVA CALEDÓNIA
CA — CANADÁ	NG — NIGÉRIA
CH — SUÍÇA	NI — NICARÁGUA
CI — COSTA DO MARFIM	NZ — NOVA ZELÂNDIA
CL — CHILE	OM — OMÃ
CN — CHINA	PA — PANAMÁ
CO — COLÓMBIA	PE — PERÚ
CR — COSTA RICA	PG — PAPUA-NOVA GUINÉ
CU — CUBA	PH — FILIPINAS
CV — CABO VERDE	PF — POLINÉSIA FRANCESA
CZ — REPÚBLICA CHECA	PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
EC — EQUADOR	PK — PAQUISTÃO
EE — ESTÓNIA	PL — POLÓNIA
FK — ILHAS MALVINAS	RU — RÚSSIA
GA — GABÃO	SC — SEICHELES
GH — GANA	SG — SINGAPURA
GL — GRONELÂNDIA	SI — ESLOVÉNIA
GM — GÂMBIA	SK — ESLOVÁQUIA
GN — GUINÉ-CONACRI	SN — SENEGAL
GT — GUATEMALA	SR — SURINAME
HN — HONDURAS	TH — TAILÂNDIA
HR — CROÁCIA	TN — TUNÍSIA
ID — INDONÉSIA	TR — TURQUIA
IN — ÍNDIA	TW — TAIWAN
IR — IRÃO	TZ — TANZÂNIA
JM — JAMAICA	UG — UGANDA
JP — JAPÃO	UY — URUGUAI
KR — COREIA DO SUL	VE — VENEZUELA
KZ — CAZAQUISTÃO	VN — VIETNAME
LK — SRI LANKA	YE — IÉMEN
LT — LITUÂNIA	YT — MAYOTTE
LV — LETÓNIA	ZA — ÁFRICA DO SUL
MA — MARROCOS	

## II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE

AM — ARMÉNIA <sup>(1)</sup>	GD — GRANADA
AO — ANGOLA	HK — HONG KONG
AG — ANTÍGUA E BARBUDA <sup>(2)</sup>	HU — HUNGRIA <sup>(7)</sup>
AZ — AZERBAIJÃO <sup>(3)</sup>	IL — ISRAEL
BJ — BENIM	KE — QUÉNIA
BS — BAAMAS	MM — MIANMAR
BY — BIELORRÚSSIA	MT — MALTA
CG — REPÚBLICA DO CONGO <sup>(4)</sup>	RO — ROMÉLIA
CM — CAMARÕES	SB — ILHAS SALOMÃO
CS — SÉRVIA e MONTENEGRO <sup>(5)</sup> , <sup>(6)</sup>	SH — SANTA HELENA
CY — CHIPRE	SV — EL SALVADOR
DZ — ARGÉLIA	TG — TOGO
ER — ERITREIA	US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
FJ — FIJI	ZW — ZIMBABUÉ

---

<sup>(1)</sup> Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.

<sup>(2)</sup> Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.

<sup>(3)</sup> Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

<sup>(4)</sup> Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.

<sup>(5)</sup> Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

<sup>(6)</sup> Autorizado apenas para importações de peixes selvagens destinados ao consumo humano directo.

<sup>(7)</sup> Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.»